



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES



Decisão

**Processo de Licitação nº 213/2023
Pregão Eletrônico nº 148/2023**

Relatório

Trata-se de recurso de impugnação do edital convocatório do processo de licitação 213/2023, manejado por **LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.658.728/0001-13, com sede na cidade de Chapecó-SC, neste ato representada por seu representante legal, Sra. Danieli Trento Gonsales, brasileira, advogada inscrita na OAB/SC sob nº 23.868, cujo objeto destina-se para o "Registro de Preços para aquisição de pneus novos, protetores e câmaras de ar, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Muriaé".

Requer, em apartada síntese, a inclusão no edital a possibilidade de apresentação do Cadastro Técnico Federal para o importador e não somente para o fabricante do pneu.

Este é o relatório.

Em análise da impugnação, temos que é tempestiva.

Em que pese a análise do mérito, mister se faz invocar entendimento do TCE-MG, exarado no Acórdão nos autos do processo nº 1058933 – 2019:

"Registre-se, pois, que o IBAMA, diante da Resolução do CONAMA nº 258, de 26/08/1999, alterada pela Resolução nº 301, de 21 de março de 2002, não fornece a certidão apenas aos fabricantes de pneus, mas a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende. Sendo assim, qualquer pessoa, inclusive os revendedores, que tenham em mãos o CNPJ do fabricante ou importador podem obter, de forma fácil e gratuita, a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando o mencionado site oficial."

"Deve-se ressaltar, ainda, que referida exigência, como instrumento de enorme importância nos esforços de proteção ao meio ambiente, homenageia a licitação sustentável, hoje de grande repercussão no cenário mundial. Assim, deve ser observado o zelo da Administração em exigir o certificado do IBAMA em nome do fabricante, nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos. _"

Ainda no escopo da mesma decisão, afirma a Corte:

"Em virtude disto, nota-se que a alegação da denunciante não possui, neste ponto, respaldo no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que **a exigência de apresentação de certificado de regularidade junto ao supracitado instituto em nome do fabricante dos pneus não favorece, no certame, tão somente os produtos nacionais em detrimento dos importados.**"

Nesse sentido foi a decisão da Corte. Veja-se:



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES



"Pelo exposto, este Órgão Técnico compreende que é regular o edital ora examinado, que exige o Cadastro Técnico Federal - Certificado de Regularidade junto ao IBAMA na ocasião da habilitação, o que não restringe o caráter competitivo do certame, tendo respaldo no art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, a denúncia improcedente."

Diante disso, a impugnação pretendida não merece prosperar, uma vez que basta apenas que a empresa apresente o CTF pertinente a empresa responsável pela industrialização do pneu para que possa estar apta para participar do certame.

Por todo exposto, **decido pela improcedência** da impugnação apresentada.

Muriaé, 28 de julho de 2023

Maria Luiza Gardone Gonçalves Lazzaroni
Pregoeira